



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

A C Ó R D Ã O

4^a Turma

GMALR/AMC

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AÇÕES COM IDENTIDADE DE PEDIDOS. PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, ainda que as ações ajuizadas pelo demandante e sua testemunha possuam identidade de pedidos. Firmou-se o entendimento de que somente a comprovação inequívoca da troca de favores torna suspeita a testemunha. Inteligência da Súmula n° 357 desta Corte. **II.** Na hipótese, a Corte Regional acolheu a suspeição da testemunha do Autor, ao fundamento de que *“na situação em análise, há uma particularidade, consistente na identidade dos pedidos formulados nas duas Reclamatórias trabalhistas, que leva este Julgador a firmar o entendimento no sentido de que o disposto na Súmula 357, do C. TST, que estabelece não tornar „suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador” não se aplica quando*



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

são idênticos os pedidos e as testemunhas funcionam nos Processos diversos contra o mesmo Empregador, concomitantemente, posto caracterizado, de forma nítida, a troca de favores e consequente suspeição, na forma do disposto no artigo 405, § 3º, inciso IV, do Código de processo Civil". **III.** Nesse contexto, a decisão regional contraria o entendimento consolidado na Súmula nº 357 desta Corte Superior. **IV. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 357, do TST, e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-207-21.2016.5.20.0013**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED] **E OUTRAS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região acolheu a preliminar de suspeição da testemunha do Reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para "afastar o vínculo reconhecido, excluindo da condenação as verbas resilitórias a que foram as Recorrentes condenadas, julgando, portanto, improcedente a Ação" (acórdão de fls. 190/198).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 239/245). A insurgência foi admitida quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ ATOS PROCESSUAIS/ NULIDADE/ CERCEAMENTO DE DEFESA", por contrariedade à Súmula nº 357, desta Corte (decisão de fls. 247/249).

A Reclamada apresentou contrarrazões (fls. 253/258) ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por

advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AÇÕES COM IDENTIDADE DE PEDIDOS. PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

O Reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 357, do TST.

Argumenta que "o fato de a testemunha demandar em face

da mesma Reclamada, ainda que haja pretensões idênticas, e de o autor testemunhar na ação ajuizada por sua testemunha, não bastam para configurar troca de favores apta a torná-la suspeita" (fl. 242).

Alega que o "entendimento adotado pela decisão regional trata-se de violação a súmula 357 do TST, ao passo que não resta comprovado nos autos „a troca de favores” e sim a busca por uma justiça trabalhista efetiva. Entender de forma contrária seria o mesmo que inviabilizar a comprovação pelo Reclamante dos fatos alegados na petição inicial" (fl. 244).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Consta do acórdão recorrido:

“CONTRADITA. INDEFERIMENTO. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA AUTORAL. RECONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

Alegando cerceio de defesa, suscitam os Demandados a desconsideração do depoimento da única testemunha Obreira, sustentando equivocado o entendimento do Juízo a quo que, em Audiência, indeferiu a contradita da referida testemunha, mesmo aquela possuindo, diz, Reclamatória contra os ora Recorrentes com idêntico pedido ao ora em análise, R.T. 0000207-21.2016.5.20.0013, tendo promovido os protestos por cerceamento de defesa e nulidade processual no momento oportuno.

Alegam, neste sentido, que apesar de a referida Súmula prever não ser suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar ou haver litigado contra o mesmo empregador, no caso em tela, estaria presente a troca de favores entre o Reclamante e a Testemunha, tendo em vista o teor dos seus processos, pois alegam os Recorrentes existir também identidade de fatos e pedidos, o que afastaria a aplicação da Súmula 357, do C. TST.

Desta forma, pugnam pela declaração de nulidade processual, por constituir cerceamento do direito de defesa. Trazem Jurisprudência que entendem dar embasamento à sua tese.

Analisa-se.

Atente-se, de início, que o Juiz é o diretor do Processo, sendo-lhe permitido deferir ou indeferir a produção de provas que considere imprescindíveis ou desnecessárias ao deslinde da questão, de acordo com seu livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 130, do CPC de 1973, hoje 370, do CPC de 2015, e 765, da CLT.

Ocorre que na situação em análise, há uma particularidade, consistente na identidade dos pedidos formulados nas duas Reclamatórias trabalhistas, que leva este Julgador a firmar o entendimento no sentido de que o disposto na Súmula 357, do C. TST, que estabelece não tornar "suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" não se aplica quando são idênticos os pedidos e as testemunhas funcionam nos Processos diversos contra o mesmo Empregador, concomitantemente, posto caracterizado, de forma nítida, a troca de favores e consequente suspeição, na forma do disposto no artigo 405, § 3º, inciso IV, do Código de processo Civil.

Desta forma, acolhe-se a prefacial em tela para tornar sem valia o depoimento prestado pela testemunha do Autor, não havendo o que se falar, no entanto, em baixa dos Autos para que seja proferida nova Sentença.



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

Preliminar acolhida" (fls. 191/192, grifos no original).

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de

que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, ainda que as ações ajuizadas pelo demandante e sua testemunha possuam identidade de pedidos. Firmou-se o entendimento de que somente a comprovação inequívoca da troca de favores torna suspeita a testemunha. Inteligência da Súmula nº 357 desta Corte.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. IDÊNTICO OBJETO. 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso de revista, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador, em ação com idênticos pedidos e objeto, não é suficiente para configurar suspeição, sendo necessário que o julgador, comprovadamente, firme convicção a respeito da parcialidade, animosidade ou falta de isenção da testemunha, o que não ocorreu. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR - 96700-84.2000.5.04.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT de 13/10/2017).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HSBC BANK. RECURSO ANTERIOR À LEI N° 13.015/14. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. CONTRADITA. REJEIÇÃO. 1. Circunstância em que o Tribunal Regional concluiu que "o fato de a testemunha ouvida também possuir ação trabalhista contra o empregador, ainda que com idênticos pedidos, não é motivo determinante para que se declare suspeito seu depoimento". 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o simples fato de a testemunha



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador, por si só, não conduz a sua suspeição, ainda que tenha deduzido pretensão com o mesmo objeto da reclamatória em análise. Com efeito, a arguição de suspeição não prescinde de prova inofismável do comprometimento da isenção da testemunha - não evidenciada no caso. 3. Decisão regional em consonância com a Súmula 357/TST ("Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador"). 4. Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e aplicação da Súmula 333/TST" (ARR - 346-31.2010.5.04.0141, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, **1ª Turma**, DEJT de 17/08/2018) .

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. Esta Corte Superior entende que a contradita de testemunha deve ser efetivamente comprovada, de maneira a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente ou de efetiva "troca de favores". O mero fato de a reclamante e a testemunha terem ajuizados ação com identidade de pedidos em face do mesmo empregador e serem testemunhas recíprocas, por si só, não tem o condão de tornar suspeita a testemunha apresentada pela reclamante neste processo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-4477-34.2013.5.12.0040, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020) .

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 357 DO TST. A Corte Regional rechaçou a preliminar de suspeição de testemunha, ao fundamento de que não se configura vício o fato de os pedidos e a causa de pedir serem eventualmente idênticos nas reclamatórias ajuizadas pela Reclamante e sua testemunha se não houver a comprovada troca de favores. A jurisprudência não faz essa distinção com relação à identidade dos pedidos e da causa de



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

pedir das reclamatórias ajuizadas pelo reclamante e a testemunha que litigam contra o mesmo empregador, simplesmente prescreve que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", nos exatos termos da Súmula 357 do TST. Assim, a identidade de pedidos e de causa de pedir entre as ações movidas pelo reclamante e pela sua testemunha contra o mesmo empregador não caracteriza, por si só, a suspeição da testemunha. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido"

(AIRR-11478-54.2015.5.18.0001, **3^a Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019).

“RECURSO DE REVISTA. (...) 3. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NÃO CONHECIMENTO. Decisão regional em sintonia com a diretriz da Súmula nº 357, no sentido de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com identidade de pedidos, movidas pela parte autora e por sua testemunha, sendo declarada a suspeição somente quando comprovada a troca de favores. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece” (RR - 811-23.2013.5.08.0109, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4^a Turma**, DEJT de 24/08/2018)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N° 357 DO TST. O e. TRT consignou que não restou evidenciada a suspeição da testemunha, não tendo sido comprovado o efetivo comprometimento com o êxito da reclamatória trabalhista. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, no sentido de que o simples fato de estar litigando, ou de ter litigado, contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, ainda que as ações tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art.



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, no aspecto, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como das divergências jurisprudenciais transcritas. Agravo não provido" (Ag-AIRR – 2125-30.2014.5.03.0037, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT de 31/08/2018).

“RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELA TESTEMUNHA COM OS MESMOS PEDIDOS DA DEMANDA EM EXAME. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento pacífico deste c. Tribunal Superior, consubstanciado na Súmula nº 357 do c. TST, é no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Tampouco o fato de ter formulado os mesmos pedidos torna suspeita a testemunha. A caracterização da suspeição depende de comprovação do interesse pessoal da testemunha na solução da lide, não sendo suficiente a mera presunção. No caso em exame, não há qualquer elemento fático que viabilize a conclusão de que a testemunha tinha a intenção de beneficiar o reclamante o prejudicar a reclamada, de modo que o eg. Tribunal Regional, ao afastar o depoimento da testemunha do reclamante, incorreu em cerceamento de seu direito de defesa. Recurso de revista de que

se conhece e a que se dá provimento" (RR – 766-96.2017.5.11.0011, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT de 09/03/2018)

“RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E ANTERIOR À LEI N° 13.015/2014 - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO DE CONTRADITA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO COM A EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO. A suspeição por interesse no litígio ou troca de favores não pode ser simplesmente presumida, mas cabalmente demonstrada nos autos, ainda que a demanda ajuizada pela testemunha trate da mesma matéria objeto do processo, o que não restou configurado na hipótese dos autos. O



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

simples fato de a testemunha exercer seu direito de ação, mesmo que também esteja demandando contra a reclamada em ação com idêntico objeto e na qual a reclamante venha a prestar depoimento, não significa que necessariamente faltará com a verdade em juízo, não revelando, isoladamente, a existência de interesse na causa ou inimizade capital com o empregador. Incide a Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido"

(RR-1494-30.2011.5.04.0016, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2019).

"RECURSO DE REVISTA - CONTRADITA REJEITADA. OITIVA DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 357 do TST, não reconhece a suspeição de testemunha mesmo quando existe identidade de pedidos e reclamante e testemunha prestam depoimentos recíprocos, um no processo do outro, exigindo-se a demonstração inequívoca do interesse na solução do litígio a configurar a troca de favores. Recurso de revista não conhecido"

(RR - 1646-29.2012.5.04.0021, Relator Ministro Márcio

Eurico Vitral Amaro, **8ª Turma**, DEJT de 31/08/2018).

No presente caso, o Tribunal Regional acolheu a suspeição da testemunha para tornar sem valia o depoimento prestado pela testemunha do Autor, ao fundamento de que "na situação em análise, há uma particularidade, consistente na identidade dos pedidos formulados nas duas Reclamatórias trabalhistas, que leva este Julgador a firmar o entendimento no sentido de que o disposto na Súmula 357, do C. TST, que estabelece não tornar „suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador” não se aplica quando são idênticos os pedidos e as testemunhas funcionam nos Processos diversos contra o mesmo Empregador, concomitantemente, posto caracterizado, de forma nítida, a troca de favores e consequente suspeição, na forma do disposto no artigo 405, § 3º, inciso IV, do Código de processo Civil".

Na hipótese, não há qualquer elemento fático na



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

decisão regional que viabilize a conclusão de que a testemunha possuía interesse na causa ou inimizade capital com o empregador. Assim, o Tribunal Regional, ao entender caracterizada a troca de favores e, consequentemente, concluir pela suspeição da única testemunha trazida pelo Reclamante apenas com fundamento na “*identidade dos pedidos formulados nas duas Reclamatórias trabalhistas*”, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357 desta Corte Superior:

“TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 357 do TST.

2. MÉRITO

2.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AÇÕES COM IDENTIDADE DE PEDIDOS. PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Em razão do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 357 do TST, seu **provimento** é medida que se impõe, para afastar a suspeição da única testemunha do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, levando em consideração o depoimento da referida testemunha, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “*CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AÇÕES COM IDENTIDADE DE PEDIDOS. PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE*”, por contrariedade à Súmula



PROCESSO N° TST-RR-207-21.2016.5.20.0013

nº 357, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a suspeição da única testemunha do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, levando em consideração o depoimento da referida testemunha, como entender de direito.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 1 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator